

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORÁ-PR**

**Processo Licitatório nº 73/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 23/2023**

**RITA LUCIANE DE OLIVEIRA BORMANN**, empresária individual inscrita no CNPJ/MF sob o no 02.538.539/0001-24, com sede na Rua Domingos Forte, 37, Quadra 08, Lote 06, bairro Santa Rosa, Porto União/SC, CEP 89.400-000, vem, respeitosamente, perante V.Sa., apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentados por ICEHOT COMUNICAÇÃO LTDA, já qualificada, o que faz nos termos do artigo 4º., XVIII, da Lei 10.520/2002, conforme os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

**I. SÍNTESE FÁTICA**

A ora recorrida participou do Pregão Eletrônico nº 73/2023, promovido por este Município de Jaborá/PR, cujo objeto, constante do Edital, está descrito da seguinte forma:

“REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO MULTIFUNCIONAL TECNOLÓGICO PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA FILTRADA, PARA INSTALAÇÃO NOS LOCAIS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE JABORÁ”

Aberta a sessão de lances, o menor lance foi apresentado pela ora recorrida RITA LUCIANE DE OLIVEIRA BORMANN, sendo declarada vencedora do certame, ao atender a todos os requisitos exigidos em Edital.

Desta decisão, a licitante ICEHOT COMUNICAÇÃO LTDA apresentou recurso, alegando que a licitante vencedora não teria apresentado o certificado do INMETRO e também não poderia participar do certame em virtude de uma liminar.

Reconhece a recorrente, todavia, que Administração Pública entendeu por não incluir tal requisito no edital, mas ainda assim insiste em alegar que a recorrida não atendeu a qualificação técnica.

Ocorre, por evidente, que a certificação do INMETRO não se trata de documento previsto em edital para demonstrar a qualificação técnica das licitantes. Ademais, tal exigência poderia representar ofensa ao princípio da competitividade, ao se impor condições de qualificação técnica diversas daquelas previstas na lei de licitações, restringindo, assim, o acesso ao certame.

Ademais, por não se tratar de documento arrolado no edital entre os necessários para demonstrar a qualificação técnica, não se pode exigir o certificado do INMETRO como condição para habilitação das licitantes, pois implicaria também em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Importante destacar que a recorrente não apresentou impugnação ao Edital, consolidando-se suas regras, o que impede que venha agora, em fase de recurso, questionar as normas trazidas em edital, tratando-se, pois, de matéria já preclusa.

Desta forma, mostra-se imperioso o não conhecimento do recurso, por falta de interesse recursal, uma vez que o tema deveria ser objeto de impugnação ao edital, o que não ocorreu, sendo vedada a discussão de cláusulas de edital em sede recursal, ou, caso seja conhecido o recurso, deve ser-lhe negado provimento, diante da completa ausência de fundamento fático e jurídico, ante a observância pela decisão recorrida do caráter competitivo do certame, da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

## **II. DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – REQUISITOS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVIDAMENTE ATENDIDOS PELA VENCEDORA DO CERTAME.**

Os princípios norteadores do processo licitatório, especialmente na modalidade de pregão, estão expressamente previstos no artigo 5º, do Decreto 5.450/2006, *verbis*:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, **igualdade**, publicidade, eficiência, probidade administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório** e do **juízo objetivo**, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, **competitividade** e proporcionalidade.”

Tamanha a importância de se observar estes princípios no processo licitatório, que o legislador os incluiu expressamente na regra regente, mesmo já estando eles implicitamente incluídos na estrutura de nosso sistema jurídico.

Com isso, sobressalta a conclusão de que uma vez não atendidos tais princípios, o ato decisório restaria eivado de nulidade, o que não ocorreu na espécie, pois a decisão que declarou vencedora a ora recorrida seguiu fielmente estes princípios balizadores, devendo ser mantida integralmente.

Nesta esteira, ao tratar do princípio da vinculação ao ato convocatório e da legalidade, ensina o professor Marçal Justen Filho (<sup>1</sup>):

*“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais e subjetivas. (...) Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”*

É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. Assim dispõe o artigo 41, da Lei 8666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” Trata-se, pois, de aplicação direta do princípio da Vinculação ao Ato Convocatório.

---

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª ed., Aide Editora, Rio de Janeiro, 1995, pg. 30/31.

Ao comentar o artigo 41, da Lei de Licitações, o ilustre jurista HELY LOPES MEIRELLES assim definiu o princípio da vinculação ao Edital:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)”.

Conclui-se daí, que uma vez editado o ato convocatório, sendo este obrigatoriamente pautado pela legislação de regência, a administração e os interessados a ele se submetem, como modelo norteador de sua conduta. A partir de então, tornam-se previsíveis os atos a serem praticados e as regras que os regerão.

No caso concreto, as normas do Edital já estão consolidadas e, por consequência, devem ser atendidas pelos licitantes, não cabendo ao recorrente pretender a alteração destas normas em fase de recurso, para incluir exigências de qualificação não previstas em Edital, pois se trata de matéria já preclusa.

Com efeito, o Sr. Pregoeiro, ao acolher a proposta vencedora, analisou a documentação apresentada, o que lhe permitiu verificar que todos os requisitos exigidos pelo Edital para habilitação técnica, jurídica, fiscal e econômico-financeira foram devidamente atendidos, tratando-se a licitante vencedora de empresa sólida e com experiência comprovada.

A decisão recorrida está conforme o princípio do julgamento objetivo, que é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por tal princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Assim, a decisão que declarou vencedora a ora recorrida está devidamente amparada nas disposições do Edital, em observância ao princípio do julgamento objetivo.

Fica claro, portanto, que a recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, **devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as**

**sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.**

Diante do exposto, uma vez atendidos os princípios norteadores do processo licitatório, mostra-se imperiosa a manutenção da decisão que declarou a ora recorrida vencedora do certame, impondo-se o não conhecimento/desprovimento do recurso.

### **III. DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**

Além de não estar previsto em Edital, como critério de habilitação, a exigência do certificado do INMETRO, é sabido que a exigência demasiada de documentos na fase de habilitação, além daqueles documento estabelecidos em lei, pode acarretar violação ao princípio licitatório da competitividade, por impedir a ampla concorrência, o que é vedado pela norma de regência.

Como cediço, a administração pública, em face do regramento constitucional do art. 37 da CF/88, limitará suas exigências, compatibilizando-as com o mínimo de segurança, e deverá evitar formalidades excessivas e desnecessárias quanto à qualificação técnica, de maneira que não se restrinja a liberdade de qualquer interessado em participar do certame.

No mesmo sentido, o disposto no inciso I, § 1º do artigo 3º, da Lei 8.666/93, veda aos agentes públicos *“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”*.

Frise-se que a exigência da qualificação técnica exposta no edital tem por finalidade assegurar a adequada execução do contrato, com requisitos objetivos, não podendo se transformar, de forma indireta, em privilégio a alguns concorrentes em detrimento de outros, como equivocadamente pretende a ora recorrente.

No caso concreto, a recorrente obteve seu suposto certificado do INMETRO em janeiro deste ano de 2023, conforme documento apresentado, portanto há poucos meses, mas antes disso sempre forneceu seus produtos a entes públicos,

conforme atestou nos autos. Ora, utilizando seu próprio argumento equivocadamente, de que seria necessária a apresentação do certificado dos equipamentos, é forçoso reconhecer que o fornecimento de seus produtos anteriormente à emissão do certificado (01/2023) teria sido irregular, o que inclusive invalidaria seus próprios atestados de capacidade técnica, pois reconhece que forneceu aos entes públicos equipamentos irregulares (sem certificação).

Evidente, pois, que se tratar de uma tentativa da recorrente de tumultuar o feito e buscar uma forma indireta de violar a caráter competitivo do certame, simplesmente porque trouxe aos autos seu suposto certificado do INMETRO – que não se trata de documento necessário para a qualificação técnica - e pretende que a recorrida seja inabilitada simplesmente por não ter trazido tal documento, que nem sequer está previsto em edital.

A evidente tentativa de tumultuar o processo é consagrada pelo fato da recorrente ter invocado ao Inmetro Paraná para que comunicasse a Administração de Jaborá o fato da recorrida do certame ter sido autuada em fevereiro desse ano, desconsiderando totalmente que o processo junto ao Inmetro de Santa Catarina ainda está em andamento e que em breve será solicitado seu arquivamento, visto termos já nos adequados as normas, e consequentemente termos o Certificado junto ao Inmetro. Tal atitude do IPEM/PR já está sendo analisada junto a nosso departamento jurídico.

**Notadamente, a exigência de certificados como critério de habilitação deve ser afastada por implicar em violação ao princípio da competitividade, especialmente na espécie em que o referido certificado do INMETRO poderá ser apresentado no momento do fornecimento dos equipamentos/execução do serviço, caso venha a ser solicitado, sem qualquer prejuízo à administração.**

Neste sentido, é farta a jurisprudência do e. Tribunal de Contas da União em afastar a exigência de certificado como critério de habilitação, conforme se observa dos fundamentos extraídos do Acórdão 445/2016, que teve por Relator o Ministro Raimundo Carreiro, a saber:

“5.2. A jurisprudência deste Tribunal sempre foi firme no sentido de se considerar ilegal a exigência de certificações como critério de habilitação. Nesse sentido: Acórdão 512/2011-TCU-Plenário.

5.3. O Acórdão 512/2009 traz em seu sumário: “a exigência de certificações técnicas não pode ser empregada como critério de habilitação

em licitação”. E em seu voto condutor consignou-se:

24. (...) a exigência de certificações como requisito de habilitação não tem amparo legal e está em desacordo com a jurisprudência desta Corte (...):

24.1. o Acórdão 2521/2008-TCU-Plenário, que reconheceu a impossibilidade de uso de certificação como critério de habilitação;

24.2. o Acórdão 173/2006-TCU-Plenário, que considerou que as exigências de certificação ISO e de registro no INPI, quando necessárias, somente devem ser estipuladas como critério classificatório;

24.3. o Acórdão 1278/2006-TCU-Primeira Câmara, que entendeu que a exigência de registro no INPI para participação em licitação de produtos comuns de informática ofende o princípio da ampla concorrência;

24.4. o Acórdão 2138/2005-TCU-Plenário, que firmou entendimento de que, em pregões para fornecimento de bens e serviços comuns de informática, a participação é franqueada a qualquer interessado, independentemente de desenvolver bens e produtos com tecnologia nacional e de cumprir o processo produtivo básico definido pela Lei 8.387/1991.

5.4. Já no voto do Acórdão 492/2011 consignou-se:

32. A jurisprudência deste Tribunal tem sido firme quanto à ilegalidade da exigência de apresentação de certificação de qualidade como requisito de habilitação em procedimentos licitatórios, aceitando apenas a possibilidade da sua previsão no edital como critério de pontuação técnica. O artigo 27 da Lei n. 8.666/1993 estabelece que, para a habilitação, é permitido exigir dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificações técnica, fiscal e econômico-financeira, além da regularidade fiscal, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.”

Percebe-se, portanto, que é farta a jurisprudência dos Tribunais de Contas no sentido de se reconhecer a ilegalidade da exigência de certificação como requisito de habilitação em procedimentos licitatórios, diante da ofensa ao princípio da competitividade, especialmente quando referido documento (certificado do INMETRO) poderá ser demonstrado por ocasião do fornecimento dos produtos/execução dos serviços contratados, caso solicitado.

Desta forma, impõe-se o desprovimento do recurso em relação ao

INMETRO, por contrariar disposição legal expressa e jurisprudência consolidada das Cortes de Contas, mantendo-se íntegra a decisão que declarou a recorrida como vencedora do certame.

Outro fato a ser considerado como flagrante tentativa de tumultuar o processo, é situação relacionada a uma liminar que a recorrente supostamente imagina estar sendo descumprida.

Segue em anexo petição em relação ao recurso equivocado apresentado em relação a liminar.

## **DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se o **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, por ausência de interesse, uma vez que se pretende questionar cláusulas do edital que não foram oportunamente impugnadas, ou, caso seja conhecido, que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso, por ausência de fundamentos fáticos e jurídicos, conforme ora demonstrado, mantendo-se íntegra a decisão que declarou a ora recorrida como vencedora do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Jaborá/PR, 07 de Julho de 2023

RITA LUCIANE DE  
OLIVEIRA

BORMANN:0253853  
9000124

Assinado de forma digital por  
RITA LUCIANE DE OLIVEIRA  
BORMANN:02538539000124  
Dados: 2023.07.10 16:49:13  
-03'00'

---

Rita Luciane de Oliveira Bornmann